

PROCESSO: 0800300-68.2022.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: J. H. M. C. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO ALBUQUERQUE PINTO - MA23343 REQUERIDO(A): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA e outros Advogados/Autoridades do(a) DEMANDADO: JOSE CLEOMENES PEREIRA MORAES - MA4411-A, LUIS FERNANDO BARROS DOS SANTOS SILVA - MA11764-A Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO: SENTENÇA

Vistos, etc. Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de uma demanda, onde o Autor traz prova que pagou a fatura vencida em 05/12/2021 (id 61479963), com atraso, na data de 04/01/2022 (id 61368752), mas até o mês de fevereiro/2022, seu nome permanece negativado. Diante dos fatos, requer a retirada das informações que restringem o seu crédito junto ao SERASA, a declaração de inexistência de dívida e requer ainda indenização dos danos morais. A CAEMA reconhece que por problemas técnicos, o nome do Demandante não foi excluído no prazo legal do cadastro de negativação do SERASA, o que somente se deu em 08/02/2022, antes da intimação para cumprimento da decisão liminar. Assim, verifica-se que a parte Autora comprova que realizou o pagamento da dívida vencida, mas a exclusão do seu nome no banco de dados do SERASA, somente ocorreu com mais de 30 (trinta) dias, ou seja, um longo período para proceder com a simples baixa de negativação. Neste caso, entendo que a CAEMA deve ser responsabilizada por sua desídia e sobre o tema da manutenção da inscrição, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento na súmula 548, da seguinte forma: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” Nada justifica a demora da exclusão após 5 (cinco) dias úteis e tal fato demonstra falha na prestação do serviço e o Demandante não pode ser prejudicado por procedimentos burocráticos e morosos, pois não tem a capacidade de intervir na relação entre a instituição Demandada e o seu sistema de cobrança. O consumidor não pode ser penalizado pela má prestação do serviço da empresa Demandada CAEMA e de fato, a restrição impede que o consumidor consiga crédito regularmente no mercado, o que ocorreu com o Autor devido aos empecilhos que teve com instituições financeiras. Já em relação a SERASA, entendo que juntou aos autos elementos de prova que são suficientes para afastar a sua responsabilidade, pois comprova que a partir das informações que foram fornecidas pela CAEMA, providenciou a notificação. Portanto, resta evidente que a conduta da CAEMA gerou prejuízos de ordem imaterial ao Demandante, o fato lhe causou abalo da sua tranquilidade e de seus sentimentos pessoais. Tal situação constrangedora transborda o mero aborrecimento cotidiano, caracteriza-se a violação a direito de personalidade, passível de indenização por dano moral. Feita estas ponderações, e reconhecido a caracterização do dano, a tarefa que se apresenta a este juízo é a sua quantificação, devendo além dos fatores acima indicados ser considerado, a extensão do dano, tudo isto cotejando com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que conduzem a conclusão de que o valor do dano moral deve ser fixado no patamar correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que cumpre o seu efeito pedagógico sem ferir os fins teleológicos do Juizado Especial. Posto isto, confirmo a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de dívida e condenar a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais) a título indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Julgo improcedente o pedido em relação ao SERASA EXPERIAN. Deixa-se de condenar a CAEMA ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, em face do que preceitua o art. 55 da lei 9.099/95. Intimem-se. São Luís-MA, 28/09/2022. MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA Juiz de Direito Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234 Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br